



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003530/2003-31
Recurso nº 161.509 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Salvador, BA, acórdão nº 15-15.561, às fls. 162/165, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório às fls.

104/110 que homologou parcialmente as compensações dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps em discussão.

O valor original reclamado e declarado nos Per/Dcomps foi de R\$ 1.708.401,14 (um milhão setecentos e oito mil quatrocentos e um reais e quatorze centavos). No despacho decisório, a DRF em Salvador reconheceu à recorrente o direito à repetição/compensação de R\$ 1.131.269,60, acrescido de juros compensatórios, homologou parcialmente as compensações dos débitos fiscais declarados até esse limite e glosou o valor de R\$ 577.131,54 (quinhentos e setenta e sete mil cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) por não constituírem indébitos e sim valores devidos, conforme demonstrado naquele despacho.

Inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 122/132, alegando, em síntese, que: a) o indébito apurado para o mês de competência de setembro de 2002, inicialmente declarado equivocadamente, no valor de R\$ 40.541,24, na realidade, o correto seria R\$ 976.149,61; b) para outubro de 2002, também o valor inicialmente declarado de R\$ 93.274,50 foi incorreto, sendo que correto seria R\$ 315.773,08; c) para esses períodos, ou seja, setembro e outubro de 2002, a DRF entendeu que não há indébito, visto que a Fiscalização apurou débitos que estão sendo discutidos no processo administrativo nº 10580.002752/2005-06, ainda pendente de decisão definitiva; d) especificamente quanto a outubro de 2002, a DRF entendeu que não há direito creditório, visto que não foi acatado o Per/Dcomp nº 32210.15710.021004.1.3.04-5596, objeto do processo nº 10580.720093/2006-66, que também não possui decisão definitiva. Ao final, requereu que, caso não sejam homologadas as compensações declaradas, pelo menos fosse suspenso o julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva no processo nº 10580.002752/20058-06.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, indeferiu a restituição complementar pleiteada e não homologou as compensações declaradas sob as seguintes ementas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERROS

Não é possível a retificação de valores constante da Declaração de Compensação na fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Constatada em procedimento fiscal a inexistência dos créditos declarados pelo sujeito passivo, resta à autoridade fiscal não homologar as compensações pleiteadas com base nesses créditos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal deve ser regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 179/191, requerendo a esta Seção que o julgue procedente a fim de que seja reformada a decisão recorrida e deferida a compensação dos créditos financeiros do PIS, no valor de R\$ 133.815,74 (cento e trinta e três mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), referentes aos itens 6 e 7 já aludidos por inexistir na hipótese, justificativa para negar o seu deferimento, alegando, em síntese, que: a) para o mês de setembro (item 6) foram efetuados três recolhimentos, nos valores de R\$ 3.075.685,09; R\$ 63.899,92; e R\$ 31.079,32, totalizando R\$ 3.170.664,83, sendo que o débito declarado em DCTF foi de R\$ 2.194.515,22, resultando indébito de R\$ 976.149,61, contudo, equivocadamente, foi declarado o valor de R\$ 40.541,24 que sequer teve sua compensação homologada pela DRF; e, b) para outubro de 2002 (item 7) foi recolhido o valor de R\$ 397.666,69 e apresentados dois pedidos de compensação nos valores de R\$ 932.702,08 e R\$ 94.499,97, totalizando pagamento e compensações de R\$ 1.424.868,74, sendo que o valor devido foi de R\$ 1.109.095,66, resultando um indébito no valor de R\$ 315.773,08, contudo, no pedido de compensação foi declarado R\$ 93.274,50 que também não teve sua compensação homologada.

Discorreu, ainda, às fls. 186/190, sobre seu direito de repetir/compensar os valores reclamados e sobre os processos administrativos n.ºs. 10580.002752/2005-06 e 10580.720093/2006-66 pendentes de julgamentos, concluindo, ao final, que inexistem justificativas para o indeferimento do pedido de compensação e que os referidos processos não podem afetar o julgamento deste.

É o relatório.

Voto

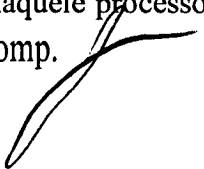
Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão trazida a esta instância se restringe à homologação da compensação de débitos fiscais até o limite dos valores dos créditos financeiros reclamados, no total de R\$ 133.815,74 (cento e trinta e três mil oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), decorrentes dos indébitos apurados em setembro e outubro de 2002, nos valores de R\$ 40.541,24 e R\$ 93.274,50, respectivamente.

Para o mês de competência de setembro de 2002, ao contrário do entendimento da recorrente, a contribuição devida e apurada por meio de procedimento fiscal, processo nº 10580.002752/2005-06, foi de R\$ 3.270.804,92 (fl. 97) e não de R\$ 2.194.515,22, conforme alegou no recurso voluntário. No procedimento fiscal, o autuante, deduziu da contribuição apurada por ele, os recolhimentos nos valores de R\$ 3.075.685,09; R\$ 63.899,92; e R\$ 31.079,32, no total R\$ 3.170.664,83, apurando uma diferença de R\$ 100.140,09 que foi exigida por meio de lançamento de ofício.

Assim, um possível indébito, para aquele mês de competência, somente surgirá depois da decisão definitiva naquele processo, se favorável a recorrente, quando então poderá transmitir o respectivo Per/Dcomp.



Já para o mês de competência de outubro de 2002, a contribuição apurada por meio do referido processo administrativo foi de R\$ 1.117.756,15 (fl. 97), sendo que a declarada na respectiva DCTF foi de R\$ 1.116.578,13 (fl. 43), sendo a diferença de R\$ 1.178,02 exigida por meio de lançamento de ofício.

Dessa forma, também, para aquele mês de competência, um possível indébito, somente surgirá depois da decisão definitiva naquele processo, se favorável a recorrente, quando então poderá transmitir o respectivo Per/Dcomp.

Enquanto não ocorrer a decisão definitiva sobre aqueles lançamentos, não há que se falar em indêbitos e muito menos em homologação das compensações nos valores de R\$ 40.541,24 (quarenta mil quinhentos quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 93.274,50 (noventa e três mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), ora pleiteadas.

A homologação da compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Dcomps e/ ou transmissão de Per/Dcomps, nos termos da Lei nº 9.430, art. 74, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, conforme demonstrado, os créditos financeiros declarados, ao contrário do entendimento da recorrente, não constituem indêbitos tributários passíveis de restituição/compensação, mas parcelas das contribuições, objeto de lançamento de ofício em discussão administrativa, com decisão definitiva ainda pendente.

Portanto, comprovada a incerteza e iliquidez dos créditos financeiros declarados na Dcomp e nos Per/Dcomp, não há amparo legal para se homologar a compensação dos débitos fiscais declarados.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS